

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Vara Esp. do Meio Ambiente e Questões Agrárias

**MANDADO DE CITAÇÃO  
(LIMINAR CONCEDIDA)**

Autos nº: 001.09.240559-3  
Ação: Cautelar Inominada / Atípica/Cautelar  
Requerente: O Ministério Público do Estado do Amazonas  
Requerido: Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam  
Oficial de Justiça: Leila Maria Ferreira Paes (99)  
Mandado nº: 1

De ordem do Doutor(a) Adalberto Carim Antônio, Juiz(a) de Direito da Vara Esp. do Meio Ambiente e Questões Agrárias, da Comarca de Manaus, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado **EFETUE A CITAÇÃO DO REQUERIDO PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DA LIMINAR PROFERIDA**, conforme Decisão Interlocutória e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

**TRECHO CÓPIA DA DECISÃO:** "Do exposto, com base no Art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e Art. 165 do Código de Processo Civil Brasileiro, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar a suspensão da audiência pública designada para o próximo dia 27.08.2009 no Município do Careiro da Várzea (item 1), instando-se o IPAAM a trazer a Juízo documentos que preencham os questionamentos suscitados pelo autor acerca da viabilidade do projeto complementar (segundo EIA/RIMA) (item 4). - CITE-SE. - INTIME-SE. - CUMPRA-SE. - Manaus, 26 de agosto de 2009. - Dr. ADALBERTO CARIM ANTÔNIO - Juiz de Direito, Titular da VEMAQA".

**PRAZO:** O prazo para responder à ação, conforme Lei Adjetiva Civil brasileira..

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (Art. 803 C/C com os Arts. 285 e 319, do CPC).

**DESTINATÁRIO: (REQUERIDO)**

**INSTITUO DE PROTECAO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM**, na pessoa de seu representante legal, ou de seu procurador jurídico, sito a Rua Recife, 3280, Parque Dez, Manaus-AM.

Eu, Aldrin Frank A. Matos, Assessor Judiciário da VEMAQA, o digitei, e eu, ....., o conferi e subscrevi. Manaus, 26 de agosto de 2009.

**Dr. ADALBERTO CARIM ANTONIO**  
Juiz de Direito Titular da VEMAQA

Rua Paraíba . s/nº, 4º andar. Setor 06, Adriaópolis - CEP 69.061-970. Fone: 3303/5076  
5077. Manaus-AM

*Ar. Queria*  
27.08.09  
06:05h



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS

Processo n. 001.09.240559-3

Classe: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Requerido: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

### Vistos,

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS em face do INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM aduzindo que neste tramita o pedido de licenciamento ambiental feito pela empresa LAJES LOGÍSTICAS S/A para a construção de um terminal portuário de uso misto em Manaus – AM, a ser denominado “Terminal Portuário das Lajes”.

Informa que para a obtenção da licença ambiental do referido empreendimento foi apresentado EIA/RIMA o qual foi discutido em audiência pública, sendo que tal documento seria incompleto, omisso e superficial, não apresentando de forma adequada as informações necessárias sobre a construção, o que motivou o Ministério Público a encaminhar um ofício solicitando estudos complementares, sob pena de ajuizar uma Ação Civil Pública.

Conforme a inicial, o IPAAM através de Parecer Técnico não apenas concordou com as exigências apresentadas pelo *Parquet* como também requereu outras informações, finalizando que seriam suspensas as audiências até que fossem completados os requisitos listados.

Afirma que cerca de seis meses após a emissão do mencionado Parecer Técnico, o Ministério Público recebeu através de ofício circular advindo do IPAAM dois volumes de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e um volume de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) relativos à construção do referido terminal portuário, demonstrando dessa forma que a empresa, ao invés de atender às solicitações feitas

2



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS

pelo *Parquet* e pelo IPAAM na análise do primeiro EIA/RIMA, simplesmente apresentou um novo EIA/RIMA ignorando os requisitos anteriormente impostos.

Face a esta atitude, ao invés do IPAAM adotar as medidas normalmente cabíveis, optou por uma inesperada, aceitando o novo EIA/RIMA e tornando a designar audiência pública, como se se tratasse de uma nova solicitação de licenciamento, ignorando por completo todo o procedimento já realizado.

Aduz que conforme estudos técnicos solicitados pelo *Parquet* Estadual à UFAM e ao INPA, o novo EIA/RIMA não só não esclarece os pontos obscuros do primeiro, como também levanta novos questionamentos, motivando o Ministério Público a emitir uma recomendação ao IPAAM para que suspendesse a nova audiência pública até que fossem aclaradas as questões anteriormente suscitadas, em especial acerca do possível tombamento do monumento natural e cultural "Encontro das Águas", localizado na área do empreendimento.

Salienta que IPAAM não anuiu à solicitação ministerial, informando em resposta que a realização de audiências públicas atende à política ambiental do Governo do Estado do Amazonas e tem caráter consultivo e esclarecedor à população, tendo já sido realizada uma audiência em 22.08.2009 e existindo uma próxima aprazada para 27.08.2009.

Esclarece o Ministério Público que o procedimento não poderia seguir dessa forma, pois estaria contrariando a Instrução Normativa 184/2008 do IBAMA, a qual serve de parâmetro pelo princípio da simetria aos demais órgãos integrantes no SISNAMA no processo de licenciamento.

Também afirma que não consta na documentação encaminhada pelo IPAAM o aceite formal do EIA/RIMA, porém que é possível inferir que este foi tacitamente aceito com a designação das novas audiências, o que inviabiliza a continuidade da discussão sobre os seus detalhes, visto que não há tempo suficiente e nem possibilidade legal para que seja postergado o prazo para apresentação e de documentos adicionais após o aceite.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS

O *Parquet* esclarece que os dados do EIA/RIMA devem estar consolidados e concluídos para que então possam ser apresentados ao público para debate, uma vez que de outra forma a participação deste restaria prejudicada.

Assim, afirma a presença dos requisitos do *periculum in mora* e da *fumus boni juris* no caso em tela e pugna pela concessão de medida liminar *inaudita altera pars* em caráter de urgência nos seguintes termos:

- a) suspensão imediata do processo de licenciamento ambiental do empreendimento "Porto das Lajes", com a suspensão da próxima audiência pautada para o dia 27.08.2009, exigindo o cumprimento do Termo de Referência emitido pelo IPAAM por ocasião do primeiro EIA/RIMA;
- b) determinação para que o IPAAM encaminhe ao Juízo todo o processo de licenciamento do empreendimento em questão, informando o motivo pelo qual deu prosseguimento ao mesmo sem o atendimento do Termo de Referência aprovado anteriormente por ele;
- c) determinação para que o IPAAM encaminhe o ato de aceite do novo EIA/RIMA, ou, na inexistência do mesmo, a informação dos critérios utilizados para dar prosseguimento ao licenciamento mesmo com o descumprimento das diretrizes impostas;
- d) no caso de o IPAAM ter entendido como cumpridas as exigências do Termo de Referência e do Parecer Técnico, que informe onde se encontram as respostas aos questionamentos de ambos no novo EIA/RIMA.
- e) determinação da suspensão do licenciamento ambiental do empreendimento em questão até que o IPHAN defina a área de proteção do "Encontro das Águas" e seu entorno, tornando-se definitivo o seu tombamento.

É o relatório dos fatos.

DECIDO.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS

Trata-se de ação cautelar com pedido de juízo liminar *inaudita altera pars* intentada pelo órgão ministerial estadual contra o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM. De pronto é mister afirmar com fulcro na Resolução CONAMA n.º 237/97 que licença ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

No prisma da mencionada Resolução, o procedimento através do qual o órgão ambiental competente que licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, é considerado o licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da política Nacional do Meio Ambiente e foi originalmente concebido pela Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Tal instituto é considerado de extrema importância para a tutela do meio ambiente nesse país, tanto que posteriormente a Carta Magna dedicou um capítulo inteiro à questão ambiental, salientando, ainda, que toda e qualquer obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente necessitaria de estudo prévio de impacto ambiental, ao qual deve ser dado publicidade.

O Termo de Referência constitui-se em verdadeiro balizamento estabelecido pela Administração Pública para a equipe responsável pelo EIA e, através daquele, a aludida Administração mostrará ao empreendedor quais são os elementos que entende essenciais na análise técnica a ser efetivada para concretização do estudo.

Como bem ensina Antunes em seu *Direito Ambiental* “o termo de referência é a bússola que irá orientar o trabalho da equipe técnica” (pág. 233). Conforme o mesmo autor, é verdadeiramente “o instrumento que serve tanto para o administrador como para o empreendedor. Assim é, na medida em que a complexidade de determinados estudos exige que Administração Pública prepare para examiná-los e, nesse sentido, o termo de referência serve como um orientador na constituição das

2



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS

equipes que serão encarregadas de oferecer um parecer conclusivo sobre o estudo de impacto ambiental”.

É patente, pois, que o Termo de Referência estabelece critérios basilares que deverão ser forçosamente observados quando da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental.

De acordo com a expertise de Milaré, a qualidade de Estudo de Impacto Ambiental e seu conseqüente processo está sujeita ao controle do Estado e da própria sociedade. O controle judicial no caso em lume é exercido pelas diversas instâncias do Poder Judiciário no julgamento de ações veiculadoras de pretensões protetivas do ambiente, tal qual se dá como regra, através de Ação Civil Pública, ou de Ação Popular Constitucional.

Dessa forma, “tanto os vícios materiais (conteúdo inadequado, p. ex.), como os vícios formais (não realização de audiências pública, p. ex.) permitem a impugnação judicial”.

É ainda relevante mencionar que o Poder Judiciário tem de fato o condão de controlar os atos administrativos no que tange à sua legalidade, pois conforme estabelece o inciso XXXV do Art. 5.º da Constituição Federal, “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

*In casu*, verifica-se que o requerido IPAAM, inobstante já existisse um procedimento de licenciamento ambiental tramitando até então regularmente no órgão, aceitou sem qualquer motivação aparente um novo estudo de EIA/RIMA pela empresa Lajes Logísticas S/A, dando início a uma nova tramitação, ignorando o material anteriormente produzido.

O primeiro EIA/RIMA apresentado ao Instituto de Proteção Ambiental para viabilizar a licença do empreendimento em questão foi analisado através do Parecer Técnico n.º 0101/08-GEPE e recebeu ressalvas, apontando várias medidas a ser implementadas, dentre elas a necessidade da complementação do estudo ambiental, devendo ainda ser observados e atendidos os aspectos técnicos das considerações

2



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS

formuladas pela 49.<sup>a</sup> PRODEMAPH, CCA-UFAM e SEMMA, observando ainda o que informa a legislação competente sobre licenciamento.

A resolução de tais questionamentos dentro do projeto era tão necessária e condição *sine qua non* para a continuação do mesmo que o IPAAM em sua manifestação sugeriu também que fossem suspensas as audiências públicas até as complementações necessárias.

Em resposta a este Parecer do IPAAM a empresa responsável pelo empreendimento apresentou manifestação complementar, cuja cópia foi encaminhada ao *Parquet* Estadual, e tornaram a ser realizadas audiências públicas acerca do tema.

Entretanto, não foi em nenhum momento asseverado através de Parecer oficial do órgão estadual do SISNAMA que o segundo estudo apresentado tenha preenchido as lacunas do primeiro apontadas tão veementemente no Parecer Técnico n.º 0101/08-GEPE que pudesse viabilizar a continuidade do procedimento como vem sendo realizado.

De fato, a afirmação do Ministério Público Estadual de que a segunda documentação é um novo EIA/RIMA e não um estudo complementar ao primeiro, e que aquele não só não atendeu aos requisitos listados no Parecer como no todo é falho em seu propósito, encontra embasamento nas manifestações exaradas pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, pelo Centro de Ciências do Ambiente da Universidade Federal do Amazonas, e pela Comissão de Assuntos Amazônicos, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CAAMA, os quais foram unânimes em ressaltar a inconsistência do segundo estudo apresentado.

No que tange ao pedido de medida liminar, a verificação da *fumus boni juris* ou a “fumaça do bom direito” está ligada à fidelidade das afirmações feitas na manifestação, que devem transparecer clareza e indicar a possível procedência do pedido. Por seu turno, o *periculum in mora* ou simplesmente o “perigo da demora” é o risco de que a decisão proferida ao final da instrução já não tenha qualquer serventia, sendo em vão a prestação jurisdicional.

2



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E DE QUESTÕES AGRÁRIAS

Na situação em foco, a fumaça do bom direito pode ser observada através das manifestações exaradas por três institutos diversos que concluíram de forma análoga a inoportunidade do estudo complementar apresentado em resposta às lacunas do EIA/RIMA, posto que o mesmo em nada esclareceu os questionamentos levantados e não propiciou nenhuma forma de emenda ao projeto inicial.

Já o perigo na demora é vislumbrado pela iminência da realização de mais uma audiência pública sobre o tema, dando continuidade ao processo de licenciamento ambiental, sendo ignorado pelo IPAAM que não foram efetivamente realizados quaisquer reparos e adequações no EIA/RIMA original, indo de encontro inclusive à manifestação anterior do próprio Instituto, que havia sugerido a suspensão de audiências até que todos os pontos controversos fossem esclarecidos.

Entretanto, em que pese estarem presentes os dois requisitos, uma vez que se trata de uma ação cautelar, neste exato momento não se faz pertinente a atenção de todos os os pedidos feitos na inicial, até mesmo porque traria um cunho satisfativo à decisão, o que não é possível diante da Lei.

Do exposto, com base no Art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e Art. 165 do Código de Processo Civil Brasileiro, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA** para determinar a suspensão da audiência pública designada para o próximo dia 27.08.2009 no Município do Careiro da Várzea (item 1), instando-se o IPAAM a trazer a Juízo documentos que preencham os questionamentos suscitados pelo autor acerca da viabilidade do projeto complementar (segundo EIA/RIMA) (item 4).

CITE-SE.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Manaus, 26 de agosto de 2009

**Dr. ADALBERTO CARIM ANTÔNIO**  
Juiz de Direito Titular da VEMAQA

Rua Paratiba, S/Nº, Alcico - CEP 69055-070, Manaus - Amazonas  
(Novo Prédio) - FORUM MINISTRO HENOCK DA SILVA REIS - 4º Pavimento, 5º Andar, 6º Setor  
Fone: 3303-3066 / 3303-5077